



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008193/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.473 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente HMKY EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em se tratando de consectário do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador se existir pagamento antecipado.

OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro do rendimento das aplicações financeiras, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA.

As receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aqueles que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 165-169, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$78.746,07 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual referente ao ano-calendário de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização das receitas financeiras [...].

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, e 288, do RIR/99.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 163-164:

II – RECEITAS FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS

A fiscalizada foi intimada a comprovar a contabilização das receitas financeiras auferidas nas aplicações conforme registrados nos extratos bancários.

Expirado o prazo dado no Termo de Intimação, o contribuinte não obteve êxito em comprovar mediante documentação hábil e idôneo, a contabilização das receitas financeira nem tampouco a inclusão dos mesmos na base de cálculo dos tributos devidos no ano calendário de 2003.

Considerando que o contribuinte não contabilizou e nem declarou em DIPJ as receitas financeiras auferidas em 2003, configuram-se neste caso omissão de receitas.

Nos termos do art. 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), os valores das receitas omitidas serão lançados de ofício para cobrar os tributos devidos. [...]

Tais valores foram informados em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelas instituições financeiras que creditaram os rendimentos financeiros com a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 170-177 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$25.564,40 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - APURAÇÃO REFLEXA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Omissão de Receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização das receitas financeiras [...].

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02.

III – O Auto de Infração às fls. 178-181 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$44.662,69 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - COFINS - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de Receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização financeiras [...].

Art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

IV – O Auto de Infração às fls. 182-191 a exigência do crédito tributário no valor de R\$89.701,00 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - CSLL - OMISSÃO DE RECEITA

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de Receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização das receitas financeiras [...].

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 160-189, com as alegações abaixo sintetizadas.

DAS RAZÕES (A) DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS

4. Especificamente quanto aos Autos de Infração de PIS e COFINS, operou-se a decadência do direito do fisco constituir os créditos tributários de janeiro a novembro de 2003, em razão do quanto disposto no artigo 150, § 4º do CTN [...].

5. Com efeito, os institutos da decadência e da prescrição existem para que as coisas não se arrastem indefinidamente, sendo condições basilares para assegurar a "paz social", corolário oriundo do princípio da segurança jurídica, constante da Constituição Federal brasileira.

6. Por decadência entende-se a perda do direito potestativo da Administração Pública constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido em lei, ou seja, 5 (cinco) anos. [...]

9. Assim sendo, transcorrido o prazo de cinco anos, qualquer que seja o tipo de lançamento tributário (por homologação ou de ofício), efetiva-se a decadência, que veda a ocorrência do lançamento tributário, impedindo a constituição do direito subjetivo da Fazenda Pública.

10. Assim, da simples análise do lapso temporal ocorrido entre (i) o surgimento das obrigações tributárias relacionados aos fatos geradores e (ii) a data dos lançamentos, é fácil visualizar a ocorrência da decadência do direito do Fisco de exigir os referidos créditos tributários, visto que já se exauriu o prazo de cinco anos para sua constituição.

11. Com efeito, se a lavratura dos Autos de Infração ocorreu em 18/12/2008, resta claro que os fatos geradores de PIS e COFINS compreendidos entre janeiro e novembro de 2003 estão abrangidos pela decadência (transcurso do prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN), e não poderão ser exigidos da Impugnante. [...]

12. Está claro para a Impugnante não haver qualquer discussão acerca dos valores da Contribuição ao PIS/COFINS objeto da presente demanda, tendo em vista tratar-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, e que se encontra abrangido pela decadência, devendo assim ser canceladas as exigências de PIS e COFINS de janeiro a novembro de 2003.

DA NATUREZA DA ATIVIDADE

13. Como se viu, os Autos de Infração foram lavrados por suposta omissão de receitas financeiras da Impugnante. Todavia, como restará demonstrado abaixo, estas receitas financeiras não pertencem à Impugnante.

14. Em 01 de novembro de 2000 a Impugnante firmou contrato de prestação de serviços de administração financeira com empresa do grupo H.M. Hotéis e Turismo S.A., cujo objeto era a administração dos recursos financeiros desta, inclusive os oriundos do caixa do estabelecimento, objetivando a obtenção do máximo de rendimentos após o pagamento de débitos ordinários e extraordinários da empresa, conforme cláusula primeira do mencionado contrato (doc. 03), sem que a Impugnante fosse remunerada pela execução desses serviços.

15. Conseqüentemente, para a realização desse contrato de prestação de serviços, a Impugnante se comprometia a providenciar a abertura de contas bancárias exclusivas para a administração desses recursos, conforme cláusulas segunda e terceira, abaixo descritas:

"(...)

SEGUNDA: A contratada se obriga a providenciar a abertura de exclusivas contas bancárias e de credenciamento junto às administradoras de cartão de crédito, para operacionalizar os recursos da Contratante.

TERCEIRA: Conforme rotinas preestabelecidas entre as partes e respeitado o fluxo de Caixa, a Contratada se obriga a transferir imediatamente para as contas correntes bancárias da Contratante os recursos disponíveis no fluxo de Caixa, gerados pela operação nas contas próprias.

(...)”

16. Dessa forma, a operação realizada pela Impugnante consistia no recebimento de recursos de "propriedade" de sua cliente H.M. Hotéis e Turismo S.A., administração desses recursos e posterior transferência dos rendimentos decorrentes à mesma, a qual reconhecia tais recursos como receita e oferecia à tributação.

17. Assim, resta evidente que tais recursos não representam receita da Impugnante, não podendo ser exigido o pagamento de tributos sobre esses valores. Muito embora a Impugnante receba tais recursos de "propriedade" de terceiros em contas bancárias de sua titularidade, não poderia registrá-los em seu resultado, sob pena de desrespeito aos princípios contábeis, razão pela qual as contrapartidas desses lançamentos contábeis eram realizadas em contas de passivo.

18. Corroborando o quanto alegado, basta verificar a forma de contabilização da operação, pois a Impugnante corretamente registrava em sua contabilidade um ativo de terceiros e, também, em seu passivo, o ônus de entregá-lo a esse terceiro.

19. Essa transferência dos recursos do ano de 2003 é claramente percebida com a análise dos razões contábeis e livros diários anexados à presente defesa, dos quais destacamos o seguinte:

Valores Autuados

Total dos rendimentos financeiros supostamente omitidos - R\$599.772,69

(-) IRRF (R\$119.954,39)

Rendimento Líquido - R\$479.818,30

Razão Contábil da Impugnante - Registro à crédito na conta ativa nº. 2201.0401.00002

31/10/2003 - Vr. Transf. Safra C/C 7272-1 para C/C 7390-6 em 09/10/03 cfe. Extrato - R\$80.573,81 [...]

31/12/2003 - Rendimentos Safra HMKY, aplicação renda fixa C/C 7390-6 - R\$399.050,36 [...]

TOTAL - R\$479.624,17

Razão Contábil da H.M. Hotéis e Turismo S.A. - Registro à débito na conta ativa nº. 120.300.12206

31/10/2003 -Transf. Da HM Hotéis para crédito HMKY em 09/10/03 – R\$80.573,81 [...]

31/12/2003 - Receita Financeira conforme extrato da HMKY – R\$399.050,36

TOTAL – R\$ R\$479.624,17

20. Como demonstrado, não há razão para que as autoridades fiscais exijam o pagamento de PIS, COFINS e CSLL da Impugnante, uma vez que essa receita é de titularidade da empresa H.M. Hotéis e Turismo S.A. e nessa empresa foram devidamente tributados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

21. Ante, assim, todo o exposto, e não sendo necessárias maiores digressões sobre o tema, resta comprovada a manifesta insubsistência dos lançamentos de fls. , razão pela qual a Impugnante respeitosamente requer sejam conhecidas e providas suas razões, cancelando-se as exigências com a conseqüente remessa dos presentes autos de contencioso administrativo ao arquivo, tudo por ser medida que de direito se impõe.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-030.455, de 25.04.2012, fls. 311-316:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial nos lançamentos por homologação em que não haja pagamentos é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

RECEITAS FINANCEIRAS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS LIGADAS. PROVA.

Para afastar a tributação de receitas financeiras sob a alegação de que pertencem a terceiro contratante, tratando-se de empresas ligadas e administradas pelo mesmo sócio, há que se fazer prova cabal da efetiva transferência de recursos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 12.08.2013, fl. 323, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.09.2013, fls. 329-342, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

(a) Decadência Parcial das Contribuições ao PIS e à COFINS.

6. Quanto aos Autos de Infração do PIS e da COFINS, operou-se a decadência do direito do fisco constituir os créditos tributários de janeiro a novembro de 2003, em razão do quanto no disposto no artigo 150, parágrafo quarto do CTN [...].

7. Com efeito, os institutos da decadência e da prescrição existem para que as coisas não se arrastem indefinidamente, sendo condições basilares para assegurar a "paz social", corolário oriundo do princípio da segurança jurídica, constante da Constituição Federal brasileira.

8. Por decadência entende-se a perda do direito potestativo da Administração Pública constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido em lei, ou seja, 5 (cinco) anos. [...]

11. Portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, qualquer que seja o tipo de lançamento tributário (por homologação ou de ofício), efetiva-se a decadência, que veda a ocorrência do lançamento tributário, impedindo a constituição do direito subjetivo da Fazenda Pública.

12. Assim, da simples análise do lapso temporal ocorrido entre (i) o surgimento das obrigações tributárias relacionados aos fatos geradores e (ii) a data dos lançamentos, é fácil visualizar a ocorrência da decadência do direito do Fisco de exigir os referidos créditos tributários, visto que já se exauriu o prazo de cinco anos para sua constituição.

13. Com efeito, se a lavratura dos Autos de Infração ocorreu em 18.12.2008, resta claro que os fatos geradores de PIS e COFINS compreendidos entre janeiro e novembro de 2003 estão abrangidos pela decadência (transcurso do prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN), e não poderão ser exigidos da Recorrente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 173, I, do CTN, como quer a Recorrida. [...]

15. Portanto, mesmo que se queira aplicar a regra do artigo 173, I, do CTN, diante da apuração mensal do PIS e da COFINS, também resta claro estarmos diante da aplicação da decadência, devendo ser canceladas as exigências de PIS e COFINS de janeiro a novembro de 2003.

(b) Não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS / COFINS

16. Como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, a ora Recorrente "... não obteve êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea, a

contabilização das receitas financeiras nem tampouco a inclusão dos mesmos na base de cálculo dos tributos devidos no ano calendário de 2003."

17. Assim, se as autuações cuidam exclusivamente de omissão de receitas financeiras, no que tange aos autos de PIS e COFINS não há que se falar em inclusão das mesmas nas respectivas bases de cálculo destas contribuições.

18. Com efeito, não há razão para incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras já que, ao tempo do lançamento, a tributação estava amparada pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Como é sabido, a Lei nº 9.718/98 alargou sobremaneira a base de cálculo destas contribuições, que na época passou a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (quando deveria incidir sobre o faturamento), contrariando o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

20. Sempre foi claro que faturamento não se confunde — e jamais se confundiu - com receita, tanto que o legislador constituinte distinguiu-as como fontes diversas de financiamento da seguridade social, donde se conclui não ser possível ao legislador ordinário dizer que faturamento compreende toda a gama de receitas percebidas pela empresa ou entidade a ela equiparada. Faturamento, como sempre o foi, continua a ser no linguajar do legislador constituinte como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, o que reforçava o entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º e de seu parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98.

21. O raciocínio acima foi sendo reiteradamente aplicado pela Suprema Corte, tendo sido pacificado em julgamento pelo seu Plenário. No julgamento do RE nº 346.084, de relatoria do Ministro limar Galvão, foram proferidos 10 (dez) votos, sendo 6 (seis) pela Inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e 4 (quatro) pela sua Constitucionalidade. Já nos RE's nºs 390.840, 357.950 e 358.273, são 6 (seis) pela Inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e 4 (quatro) pela sua Constitucionalidade.

22. Logo, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a Inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo § 1º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

23. Destaca-se, ainda, não ser necessário que o STF haja declarado a inconstitucionalidade em processo cuja decisão tenha eficácia "*erga omnes*" para que a Administração deixe de aplicar a norma. Basta que a questão haja sido pacificada pelo Plenário do STF, como se vê claramente da disposição contida no artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97, [...]

24. E tanto assim é que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, no qual afirma categoricamente que, em havendo declaração de inconstitucionalidade por parte do STF, mesmo em caso de controle difuso de constitucionalidade de lei, é o quanto basta para impactar ou alterar o sistema jurídico vigente e obrigar a Administração. [...]

25. Desta forma, requer-se o cancelamento dos autos de infração de PIS e COFINS, pois os mesmos indevidamente possuem como base de cálculo as receitas financeiras (conforme Termo de Verificação Fiscal), com fundamento na Lei nº 9.718/98, estando a Administração obrigada a afastar a aplicação dessa norma, eis que:

- a declaração da inconstitucionalidade deu-se pelo Plenário do STF e foi confirmada em julgados posteriores da Suprema Corte; e

- já sob a égide da disposição do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que regula a chamada repercussão geral (e o consequente caráter vinculante das decisões do STF), a Suprema Corte também julgou no mesmo sentido, o que fez com que a Procuradoria da Fazenda Nacional fizesse incluir o tema na "Lista de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme Portaria 294/2010".

(c) A Natureza da Atividade da Recorrente.

26. Em que pese as considerações anteriores, no mérito as autuações não poderão prosperar. Os Autos de Infração exigem PIS, COFINS, CSLL e IRPJ por suposta omissão de receitas financeiras por parte da Recorrente, que, como demonstrado na impugnação, não pertencem à Recorrente.

27. Em 01 de novembro de 2000 a Recorrente firmou contrato de prestação de serviços de administração financeira com empresa ligada, a H.M. Hotéis e Turismo S.A., cujo objeto era a administração dos recursos financeiros desta, inclusive os oriundos do caixa do estabelecimento, objetivando a obtenção do máximo de rendimentos após o pagamento de débitos ordinários e extraordinários da empresa, conforme cláusula primeira do mencionado contrato, sem que a Recorrente fosse remunerada pela execução desses serviços.

28. Consequentemente, para a realização desse contrato de prestação de serviços, a Recorrente se comprometia a providenciar a abertura de contas bancárias exclusivas para administração desses recursos.

29. Dessa forma, a operação realizada pela Recorrente consistia no recebimento de recursos de "propriedade" de sua "cliente" H.M. Hotéis e Turismo SA., administração desses recursos e posterior transferência dos rendimentos decorrentes à mesma, a qual reconhecia tais recursos como receita e oferecia à tributação.

30. É bem verdade que a Recorrente acabou deixando de providenciar a abertura das contas correntes do seu cliente segregada da sua própria; contudo, manteve escrituralmente todas as transações em dia sendo possível segregar o que é movimentação própria da Recorrente e o que é movimentação de seu cliente. O fato de não ter cumprido uma cláusula contratual não implica em infração fiscal, muito menos em possível omissão de receitas.

31. Com a devida venia, a exigência pelas autoridades fiscais (ratificada no julgamento de primeira instância) de demonstração das transações financeiras — entrega dos recursos na conta bancária do cliente - não se afigura necessária. A correta contabilização em ambas as empresas é mais do que suficiente para demonstrar as operações realizadas, e que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que tais receitas, ditas omissas, foram reconhecidas na contabilidade da empresa H.M. Hotéis e Turismo SA. como receitas e devidamente oferecidas à tributação.

32. Exigir o pagamento do tributo sobre essas receitas seria o mesmo que desconsiderar o acordo existente entre as duas empresas e bitributar as receitas financeiras.

33. Assim, a documentação anexada aos autos evidencia que tais recursos não representam receita da Recorrente, não podendo ser exigido o pagamento de tributos

sobre esses valores. Muito embora a Recorrente receba tais recursos de "propriedade" de terceiros em contas bancárias de sua titularidade, não poderia registrá-los em seu resultado, sob pena de desrespeito aos princípios contábeis, razão pela qual as contrapartidas desses lançamentos eram realizados em contas de passivo.

34. Corroborando o quanto alegado, basta verificar a forma de contabilização da operação, pois a Recorrente corretamente registrava em sua contabilidade um ativo de terceiros e, também, em seu passivo, o ônus de entregá-lo a esse terceiro.

35. Essa transferência dos recursos do ano de 2003 é claramente percebida com a análise dos razões contábeis e livros anexados à impugnação e destacadas abaixo:

Valores Autuados

Total dos rendimentos financeiros supostamente omitidos - R\$599.772,69

(-) IRRF (R\$119.954,39)

Rendimento Líquido - R\$479.818,30

Razão Contábil da Impugnante - Registro à crédito na conta ativa nº. 2201.0401.00002

31/10/2003 - Vr. Transf. Safra C/C 7272-1 para C/C 7390-6 em 09/10/03 cfe. Extrato - R\$80.573,81 [...]

31/12/2003 - Rendimentos Safra HMKY, aplicação renda fixa C/C 7390-6 - R\$399.050,36 [...]

TOTAL - R\$479.624,17

Razão Contábil da H.M. Hotéis e Turismo S.A. - Registro à débito na conta ativa nº. 120.300.12206

31/10/2003 -Transf. Da HM Hotéis para crédito HMKY em 09/10/03 – R\$80.573,81 [...]

31/12/2003 - Receita Financeira conforme extrato da HMKY – R\$399.050,36

TOTAL – R\$ R\$479.624,17

36. Como demonstrado, não há razão para que as autoridades fiscais exijam o pagamento dos referidos tributos da ora Recorrente, uma vez que a receita financeira considerada como omissa, de fato não pertence à Recorrente e sim a sua cliente, a empresa H.M. Hotéis e Turismo S.A. e nessa empresa foram devidamente oferecidos à tributação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

37. Em face do exposto, só resta à Recorrente respeitosamente requerer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para o efeito de, reformando-se

o acórdão da DRJ/SDR, reconhecer, relativamente aos autos de infração de PIS e COFINS, a decadência parcial dos débitos do período de janeiro a novembro de 2003, e a improcedência das exigências na medida em que indevidamente possuem como base de cálculo somente receitas financeiras, com fundamento na Lei nº 9.718/98 (cujo § 1º, artigo 3º, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF), e, no que tange a todas as autuações, a improcedência das exigências em razão da comprovação de que as supostas receitas omissas não pertencem à Recorrente, com a consequente determinação da remessa destes autos ao arquivo.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 165-191 e o 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-030.455, de 25.04.2012, fls. 311-316, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

² Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Ao contrário, procura demonstrar que caberia ao Erário produzir prova em seu favor.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente argui que os lançamentos de IRPJ e de CSLL foram alcançados pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC⁷, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁸.

No presente caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador se houver pagamentos antecipados. A intimação das exigências de IRPJ e de CSLL, fls. 165-169 e 182-191, do ano-calendário de 2003 foi em 18.12.2008, fl. 167-189, de modo que até a data do fato gerador ocorrido em 31.12.2003 não se verificou o

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

⁸ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

transcurso do prazo legal de caducidade, independentemente de pagamento antecipado. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que os lançamentos de PIS e de Cofins foram alcançados pela decadência.

Pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cabe ressaltar que foram criadas para o custeio da seguridade social, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base na receita bruta, podendo ser excluídos os valores das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Por esta razão as receitas financeiras não compõem a base de cálculo destes tributos, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS⁹, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 527.602/RS¹⁰ que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,¹¹ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹².

Os presentes créditos tributários de PIS e de Cofins foram constituídos a partir da omissão de rendimento de aplicação financeira no período de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2003. A Recorrente exerce atividade econômica de “incorporação e administração de empreendimentos imobiliários”, fl. 13, e a aplicação financeira não é seu objeto principal. Tendo em vista o fato de que estes valores não compõem a receita bruta decorrente das atividades econômicas precipuamente exercidas pela Recorrente, os Autos de Infração de Pis e de Cofins são improcedentes. Ademais, a alegação de decadência deixa de ser analisada nessa parte do lançamento por perda de objeto. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie, Plenário, Brasília, DF, 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546303>>. Acesso em: 22 set.2011.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 527.602/RS. Ministro Relator Originário: Eros Grau, Ministro Relator Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 5 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605653>>. Acesso em: 22 set.2011.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 22 set.2011.

¹² Fundamentação legal: art. 195 da Constituição Federal, art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 62-A do

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O lucro real, trimestral ou anual, é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta.

O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos. O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios. O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente¹³.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 163-164:

I - DOS FATOS A fiscalizada foi intimada através de Termo de Início de Ação Fiscal em 18/04/20087 a apresentar extratos bancários e disponibilizar livros fiscais/documentos que deram suporte a movimentação financeira.

¹³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em atendimento às intimações o contribuinte nos forneceu cópias dos extratos bancários movimentados no ano de 2003.

II – RECEITAS FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS

A fiscalizada foi intimada a comprovar a contabilização das receitas financeiras auferidas nas aplicações conforme registrados nos extratos bancários.

Expirado o prazo dado no Termo de Intimação, o contribuinte não obteve êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea, a contabilização das receitas financeira nem tampouco a inclusão dos mesmos na base de cálculo dos tributos devidos no ano calendário de 2003.

Considerando que o contribuinte não contabilizou e nem declarou em DIPJ as receitas financeiras auferidas em 2003, configuram-se neste caso omissão de receitas.

Nos termos do art. 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), os valores das receitas omitidas serão lançados de ofício para cobrar os tributos devidos.

III) DA BASE DE CÁLCULO

Demonstramos abaixo, os rendimentos financeiros omitidos na apuração do lucro tributável e que servirão de base de cálculo dos tributos a cobrar mediante lançamento de ofício.

Tais valores foram informados em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelas instituições financeiras que creditaram os rendimentos financeiros com a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Anexamos também os extratos bancários onde registram as aplicações e os resgates dos valores aplicados.

Mês/Ano	Citibank		Banco Safra Cód. 3426		Banco Safra Cód. 6800		Total	
	Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
Jan/2003	24,95	4,99			25.934,12	5.186,82	25.959,07	5.191,81
Fev/2003	21,70	4,34			29.714,21	5.942,84	29.735,91	5.947,18
Mar/2003	21,70	4,34			27.800,40	5.560,08	27.822,10	5.564,42
Abr/2003	22,20	4,44			22.232,61	4.446,47	22.254,81	4.450,91
Mai/2003	24,00	4,80	92.216,51	18.443,30	18.423,19	3.684,63	110.663,70	22.132,73
Jun/2003	22,60	4,52			13.249,80	2.649,92	13.272,40	2.654,44
Jul/2003	24,55	4,91	13.549,21	2.709,84	2.043,24	408,62	15.617,00	3.123,37
Ago/2003	20,20	4,04					20,20	4,04
Set/2003	18,00	3,60					18,00	3,60
Out/2003	16,70	3,34	100.717,26	20.143,45			100.733,96	20.146,79
Nov/2003	13,50	2,70					13,50	2,70
Dez/2003	12,70	2,54	253.649,34	50.729,86			253.662,04	50.732,40
Total	242,80	48,56	460.132,32	92.026,45	139.397,57	27.879,38	599.772,69	119.954,39

No decorrer do procedimento fiscal, a Recorrente foi notificada a apresentar a comprovação do oferecimento das receitas das quais decorreram os rendimentos financeiros à

tributação, oportunidade em que se quedou silente, vindo a prestar as informações somente em sua defesa, depois de instaurado o litígio.

A Recorrente e sua cliente, H. M. Hotéis e Turismo S/A. pertencem ao mesmo grupo empresarial e firmaram contrato não oneroso, para que a Recorrente administrasse os recursos financeiros, inclusive os oriundos da conta “Caixa” da H. M. Hotéis e Turismo S/A.

Nesse contrato está previsto, na cláusula segunda, que a Recorrente/Contratada se obriga a providenciar a abertura de contas bancárias exclusivas para operacionalizar os recursos da H. M. Hotéis e Turismo S/A/Contratante.

Duas características não usuais são claramente verificadas: o caráter não oneroso do contrato e a administração dos recursos em conta corrente em nome próprio.

Por outro lado, o objeto social da Recorrente não a autoriza a atuar nessa área, conforme seu Estatuto Social, fl. 251:

Artigo 3. A sociedade tem por objeto social: desenvolvimento, incorporação e administração de empreendimentos imobiliários; compra e venda, administração e locação de bens próprios, móveis e imóveis; participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista.

No caso Recorrente/Contratada opera graciosamente como administradora de recursos financeiros da H. M. Hotéis e Turismo S/A/Contratante. Ademais, é próprio do exercício da atividade das administradoras de recursos financeiros de terceiros atuarem efetuando investimentos a partir das contas correntes dos clientes, não em contas correntes de sua titularidade.

Mas esses fatos, por si sós, não invalidam a operação alegada pela Recorrente, apenas requerem prova cabal de que foi exatamente o ajustado entre as partes que ocorreu, ou seja, que os valores foram devolvidos, incluindo, no caso, o IRRF, que não é de sua responsabilidade.

A Recorrente instrui os autos com cópias do Livro Diário, que não comprovam a efetiva entrega dos valores à H. M. Hotéis e Turismo S.A/Contratante. Nestes casos é imprescindível que as operações sejam evidenciadas de forma clara, explícita e congruente coincidente em datas e valores.

Assim, não foi exaustivamente comprovada a efetividade da movimentação dos recursos, uma vez que há que se demonstrar que os recursos foram efetivamente entregues à H. M. Hotéis e Turismo S.A/Contratante e que esses têm relação direta com os valores dos investimentos identificados de responsabilidade da Recorrente/Contratada. Ademais, H. M. Hotéis e Turismo S.A/Contratante não comprova o oferecimento dessas referidas receitas à tributação.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁶. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aqueles que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de PIS e de Confins incidentes sobre a base de cálculo decorrente da receita financeira.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 19515.008193/2008-31
Acórdão n.º **1803-002.473**

S1-TE03
Fl. 367

CÓPIA